



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.966829/2019-81
ACÓRDÃO	1401-007.918 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NUERNBERGMESSE BRASIL – FEIRAS E CONGRESSOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. É válido o Despacho Decisório eletrônico que indica, de forma clara e objetiva, as inconsistências detectadas entre os valores declarados e aqueles constantes dos sistemas da Receita Federal, não havendo que se falar em nulidade por ausência de motivação quando atendidos os requisitos do art. 50 da Lei nº 9.784/99 e do art. 142 do CTN.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não configura cerceamento do direito de defesa a não apreciação de planilhas eletrônicas com hyperlinks quando o julgador forma seu convencimento com base no conjunto probatório disponível nos autos, mormente quando a parte exerceu amplamente o contraditório em todas as fases do processo.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso voluntário, para rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lísias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face do Acórdão (DRJ04), que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório que não reconheceu integralmente o direito creditório relativo a saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) do ano-calendário 2014.

A autoridade fiscal, ao analisar o PER/DCOMP apresentado pela contribuinte, proferiu Despacho Decisório no qual reconheceu parcialmente o direito creditório pleiteado. A glosa recaiu sobre parcela do saldo negativo composto por retenções na fonte (IRRF) e por estimativas mensais compensadas, sob o fundamento de que:

As retenções na fonte não estavam integralmente confirmadas nos sistemas da Receita Federal do Brasil (DIRF); Parte das estimativas mensais não teria sido devidamente compensada.

Irresignada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual sustentou, em síntese:

A nulidade do Despacho Decisório por insuficiência de motivação, com violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72;

A comprovação das retenções na fonte por meio de notas fiscais, extratos bancários, escrituração contábil e relatórios de peritos;

O direito ao cômputo integral das estimativas mensais compensadas;

A observância do princípio da verdade material, requerendo a conversão do julgamento em diligência para a verificação das retenções.

A 5ª Turma da DRJ04, por unanimidade, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade, nos seguintes termos:

Preliminar de nulidade: rejeitada, por considerar o Despacho Decisório devidamente motivado, com indicação dos fundamentos de fato e de direito que ampararam a glosa;

Estimativas mensais compensadas: reconhecido o valor de R\$ 666.587,40, revertendo integralmente a glosa inicial, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018;

Retenções na fonte (IRRF): reconhecido o valor adicional de R\$ 22.347,45, correspondente às retenções confirmadas em DIRF. As demais retenções foram mantidas glosadas por insuficiência de prova documental hábil (notas fiscais emitidas pela própria contribuinte, desacompanhadas de comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras);

Crédito reconhecido: total de R\$ 688.934,81.

O acórdão foi assim ementado:

"PRELIMINAR DE NULIDADE. REJEIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. Somente se reconhece o direito creditório relativo a retenções na fonte quando efetivamente comprovadas por documentos hábeis.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA MENSAL COMPENSADA. A compensação de estimativas mensais deve ser considerada quando comprovada, nos termos do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte. Direito Creditório Reconhecido em Parte."

A contribuinte foi cientificada do Acórdão da DRJ e interpôs o presente Recurso Voluntário reiterando e desenvolvendo os seguintes argumentos:

Preliminar de nulidade - Alega que o Despacho Decisório é nulo por não conter motivação específica e adequada, limitando-se a afirmar genericamente a inexistência do crédito sem individualizar os fundamentos de fato e de direito que ampararam a glosa. Sustenta violação ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72 e ao art. 50 da Lei nº 9.784/99.4.2.

Do princípio da verdade material - Argui que a DRJ, ao julgar com base exclusivamente nos documentos já constantes dos autos, sem determinar de ofício a realização de diligências para esclarecer os fatos, violou o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal. Defende que, diante dos indícios de retenção demonstrados pela documentação apresentada, caberia à autoridade julgadora determinar a verificação junto às fontes pagadoras ou aos sistemas da RFB.

Do mérito — comprovação das retenções na fonte - Afirma que as provas carreadas aos autos são suficientes para comprovar a integralidade das retenções na fonte glosadas, quais sejam:

- Notas fiscais de prestação de serviços;

- Extratos bancários demonstrando o recebimento dos valores;
- Escrituração contábil (Livro Razão e Diário);
- Laudos periciais contábeis.

Invoca a Súmula CARF nº 143, segundo a qual *"a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"*, defendendo que o conjunto probatório apresentado se enquadra nos meios de prova alternativos admitidos pelo enunciado sumular.

Requer, portanto, o reconhecimento integral do crédito, no valor adicional de R\$ 88.127,90, em relação ao montante já reconhecido pela DRJ, ou a conversão em diligência, caso o colegiado entenda remanescer dúvida quanto à efetividade das retenções, requer a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal verifique, junto às fontes pagadoras ou aos sistemas da RFB, a ocorrência das retenções e dos recolhimentos correspondentes.

Ao final, a Recorrente requer o conhecimento e o provimento do Recurso Voluntário para:

- (a) Reconhecer a nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação;
 - (b) No mérito, reformar o Acórdão recorrido para reconhecer o direito creditório integral no valor de R\$ 777.062,71 (R\$ 688.934,81 + R\$ 88.127,90);
 - (c) Alternativamente, converter o julgamento em diligência para esclarecimento dos fatos.
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin**, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Das Preliminares

Da alegada nulidade do Despacho Decisório por falta de motivação

A Recorrente sustenta que o Despacho Decisório Eletrônico seria nulo por ausência de motivação específica e violação ao princípio da verdade material.

O argumento não merece acolhimento. O Despacho Decisório indicou expressamente os fundamentos de fato e de direito que levaram ao não reconhecimento parcial

do crédito: a falta de confirmação, nos sistemas da Receita Federal, de parte do IRRF declarado e de parte das estimativas compensadas.

A motivação, ainda que sucinta, é suficiente para atender ao art. 50 da Lei nº 9.784/99 e ao art. 142 do CTN. A jurisprudência pacífica do CARF é firme no sentido de que o Despacho Decisório eletrônico, quando aponta objetivamente as inconsistências detectadas nos sistemas da RFB, está devidamente motivado.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"O Despacho Decisório eletrônico que indica os fundamentos de fato e de direito para a não homologação da compensação atende ao requisito de motivação previsto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, não havendo que se falar em nulidade."

(CARF, Acórdão 1002-001.560, Rel. Cons. Luís Henrique Marotti Toselli, 1ª Seção, 2ª Turma Ordinária)

"É válido o Despacho Decisório eletrônico que, de forma clara e objetiva, aponta as inconsistências entre os valores declarados e aqueles constantes dos sistemas da Receita Federal, não se exigindo motivação exaustiva."

(CARF, Acórdão 1002-002.345, Rel. Cons. Livia De Carli Germano, 1ª Seção, 2ª Turma Ordinária).

A motivação do ato administrativo deve ser clara e suficiente, não necessariamente exaustiva. No caso, o Despacho Decisório cumpriu seu mister ao indicar que parte do IRRF e das estimativas não foi confirmada, abrindo prazo para a contribuinte apresentar sua defesa e as provas que entendesse cabíveis — o que, de fato, ocorreu.

Rejeito a preliminar.

Do princípio da verdade material.

A Recorrente sustenta que a DRJ, ao não determinar de ofício a realização de diligências para verificar as retenções junto às fontes pagadoras, teria violado o princípio da verdade material que informa o processo administrativo fiscal.

Também aqui não lhe assiste razão.

O princípio da verdade material, previsto nos arts. 29 e 37 do Decreto nº 70.235/72, confere à autoridade julgadora o poder-dever de buscar a realidade dos fatos, mas não a obriga a suprir a inércia probatória da parte.

No processo administrativo fiscal, o ônus de comprovar o direito creditório alegado é do contribuinte, nos termos do art. 333 do CPC/73 (art. 373 do CPC/2015).

A conversão do julgamento em diligência é faculdade do julgador, não direito subjetivo da parte. E só se justifica quando há dúvida razoável a esclarecer, diante de indícios robustos já constantes dos autos. Não é o caso dos autos, em que a Recorrente teve ampla oportunidade de produzir a prova que entendesse necessária e não se desincumbiu a contento desse ônus, conforme se demonstrará na análise meritória.

A diligência pretendida — verificar, junto às fontes pagadoras, a efetividade de retenções que a própria contribuinte deveria ter comprovado — configuraria indevida transferência do ônus probatório para a administração tributária, o que não se admite.

Rejeito o argumento.

Mérito — comprovação das retenções na fonte (IRRF)

O ônus probatório e a Súmula CARF nº 143

A questão central do presente recurso diz respeito à comprovação das retenções na fonte que compõem o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2014.

A Recorrente invoca a Súmula CARF nº 143, segundo a qual: *"a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos"*, para defender que as provas que juntou — notas fiscais, extratos bancários, escrituração contábil e laudos periciais — seriam suficientes para comprovar a integralidade das retenções.

É preciso, contudo, compreender o alcance da Súmula nº 143. Ela amplia os meios de prova admitidos, quebrando o monopólio do comprovante de retenção/DIRF como únicos documentos hábeis. Contudo, ela não dispensa a prova da efetiva retenção, nem reduz o rigor probatório exigido. O que ela faz é permitir que a retenção seja demonstrada por outros elementos de prova igualmente idôneos, desde que formem um conjunto coerente e convincente.

A jurisprudência deste Conselho, ao aplicar o enunciado, tem exigido que as provas alternativas demonstrem, de forma cumulativa e inequívoca: (i) a prestação do serviço ou a realização da operação; (ii) o recebimento do valor líquido da retenção; (iii) o cômputo da receita bruta na base de cálculo do imposto; e (iv) o destaque contábil do IRRF retido.

No caso em exame, a DRJ examinou detidamente a documentação apresentada e concluiu que:

As retenções no valor de R\$ 22.347,45 foram comprovadas por DIRF apresentada pelas fontes pagadoras e, portanto, foram reconhecidas;

As demais retenções, relativas a R\$ 88.127,90, não foram acompanhadas de comprovantes de retenção emitidos por terceiros, nem de DIRF ou qualquer outro documento emitido pelas fontes pagadoras que confirmasse a retenção.

As notas fiscais juntadas pela Recorrente, conquanto provem a emissão do documento fiscal e a prestação do serviço, não comprovam, por si sós, a efetiva retenção do imposto. Isso porque a nota fiscal documenta a operação comercial, mas não contém, necessariamente, informação sobre a retenção do tributo — salvo quando expressamente destaca o valor retido, o que, segundo a decisão recorrida, não ocorreu de forma suficiente nos documentos apresentados.

Os extratos bancários, por sua vez, podem indicar o recebimento de valores, mas nem sempre permitem identificar, com a clareza necessária, se o valor creditado corresponde ao valor bruto ou ao valor líquido da retenção, nem qual o exato montante retido.

A escrituração contábil (Livro Razão e Diário) e os laudos periciais, embora constituam elementos de prova relevantes, são documentos unilaterais, produzidos pela própria contribuinte ou sob sua encomenda. Não se desconsidera seu valor probante, mas, isoladamente ou mesmo em conjunto com notas fiscais, não são suficientes para suprir a ausência de confirmação externa da retenção — especialmente quando confrontados com a inexistência de DIRF ou de qualquer outro documento emitido pelas fontes pagadoras.

4.3. A insuficiência do conjunto probatório.

A Recorrente não trouxe aos autos:

- DIRF emitidos pelas fontes pagadoras que confirmassem as retenções glosadas;
- Declarações dos prestadores de serviços atestando a retenção;
- Contratos que estipulassem a responsabilidade pela retenção do IRRF;
- Comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras.

A ausência de qualquer documento oriundo de terceiros — que seria a prova mais robusta da retenção, nos termos da Súmula nº 143 — fragiliza sobremaneira a pretensão da Recorrente. As provas apresentadas são, em sua totalidade, de produção unilateral, elaboradas pela própria contribuinte ou por profissionais por ela contratados.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa, na forma do que dispõe o artigo 170 do CTN.

Nº Acórdão 1402-005.586. Relator Paulo Mateus Ciccone.

Assim, incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada de provas hábeis, da composição e existência do crédito que alega. A prova documental unilateral, desacompanhada

de elementos externos que a corroborem, é insuficiente para demonstrar a certeza e liquidez do crédito pretendido.

Não se trata, portanto, de exigir o comprovante de retenção como única prova possível — a Súmula nº 143 afasta essa exigência.

Trata-se, isto sim, de constatar que a Recorrente não produziu prova alternativa idônea que, substituindo o comprovante de retenção, demonstrasse de forma inequívoca a efetiva retenção do IRRF pelas fontes pagadoras.

A Súmula nº 143 amplia o leque probatório, mas não elimina a exigência de que a prova da retenção seja robusta, idônea e convincente. E, no caso concreto, as provas apresentadas não atingem esse objetivo.

Da desnecessidade de conversão em diligência.

O pedido alternativo de conversão do julgamento em diligência também não merece acolhimento. A diligência não se presta a suprir a inércia probatória do contribuinte. A conversão em diligência é cabível quando há dúvida justificada sobre ponto específico que possa ser esclarecido por ato simples da administração, e não quando a parte simplesmente deixou de produzir a prova que lhe competia. Ademais, a Recorrente teve todo o tempo processual — desde a apresentação da Manifestação de Inconformidade até o Recurso Voluntário — para juntar documentos comprobatórios das retenções. Não o fez. Não cabe agora ao julgador suprir essa omissão.

Conclusão.

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, afastar as preliminares e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin